



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10620.000660/2004-89
Recurso nº : 132.713
Acórdão nº : 303-33.393
Sessão de : 13 de julho de 2006
Recorrente : V & M FLORESTAL LTDA.
Recorrida : DRJ-BRASÍLIA/DF

ITR/2000. LAUDO TÉCNICO. ADA PROTOCOLADO JUNTO AO IBAMA. ÁREA DE RESERVA LEGAL AVERBADA POSTERIORMENTE AO FATO GERADOR DO ITR.

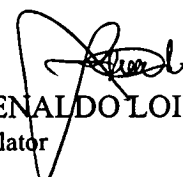
Não se admite sustentação legal no Código Florestal para exigir averbação das áreas de reserva legal como obstáculo ao reconhecimento dessas áreas como isentas no cálculo do ITR. A decisão recorrida em nenhum momento questionou a efetiva existência fática de área definida no Código Florestal como de utilização limitada. Ao contrário, tomou conhecimento das averbações ocorridas em 2001, não as contestou, e apenas as considerou incapazes de sustentar a isenção do ITR com relação ao exercício de 2000. É de se acatar as informações do laudo técnico, bem como as constantes do ADA protocolado junto ao IBAMA e constantes da averbação junto à matrícula do imóvel.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Tarásio Campelo Borges, que negava provimento.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Formalizado em:

31 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa e Luiz Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração para exigência de crédito tributário do ITR/2000, acrescido de multa de ofício de 75% e dos juros de mora calculados até 30.09.2004, no valor total de R\$ 134.500,54 com referência ao imóvel rural "Fazenda Santo Antônio I", NIRF nº 0645590-5, com 8.387,0 hectares, no município de João Pinheiro/MG.

A autuação se deu pela constatação da falta de averbação tempestiva da área de reserva legal declarada de 3.845,6 hectares. A glosa resultou em aumento da área utilizável com reflexos no grau de utilização da propriedade e no valor do VTN tributável, causando elevação da alíquota aplicável e apuração de ITR suplementar no valor de R\$ 54.940,79, conforme demonstrativo de fls.03.

Cientificada do lançamento em 15.10.2004, a interessada apresentou tempestiva impugnação em 03.11.2004 (fls.31/38), juntando os documentos de fls.49/62, alegando em síntese que:

1. A falta de averbação antes da data de ocorrência do fato gerador do ITR não altera a realidade. O imóvel rural possui área de reserva legal de grande interesse ecológico e que vem sendo preservada, já que nenhuma atividade é nela desenvolvida. O importante quanto à isenção do ITR é que exista a área preservada, não passando a sua averbação de mera formalidade.

2. As averbações feitas em 13.07.2001 foram reconhecidas e citadas no auto de infração, e provam a efetiva existência de tais áreas antes de 01.01.2000, pois não se cria uma floresta de um dia para o outro.

3. A lei de isenção deve ser interpretada pelo método lógico final, de acordo com a vontade do legislador. O objetivo é a preservação de áreas naturais para que resulte um ambiente saudável e duradouro para as próximas gerações. A isenção do ITR serve como incentivo à preservação.

4. Sendo as florestas bens de interesse comum a todos os cidadãos, qualquer um deverá provocar a averbação da área de interesse ecológico, de forma que a falta de averbação (já suprida) não é responsabilidade apenas do contribuinte, mas de todos os cidadãos e, principalmente, do Ministério Público.

5. Se a declaração do ITR não foi entregue fora do prazo, nem tampouco com inexistência ou fraude, não há que se falar em multa proporcional nem em juros de mora.

6. Não cabe apenar a impugnante por ter averbado a área de reserva legal posteriormente à data pretendida pela SRF, já que sempre cumpriu com o objetivo da lei. Nesse sentido veio a decisão do Conselho de Contribuintes que deu provimento a recurso da mesma interessada sobre matéria semelhante.

7. Acrescenta, com base na doutrina de Maria Helena Diniz, que a área de reserva legal só poderia ser glosada por meio de prova material de sua inexistência, o que a SRF não demonstrou.

Requeru a improcedência do auto de infração.

A DRJ/Brasília/DF, por meio da sua 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade, julgou procedente o lançamento do ITR/2000 conforme se vê às fls.66/72, alegando principalmente que:

1. Houve intempestiva averbação à margem da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis competente, posto que o exame dos documentos de fls.20 demonstra que as áreas de foram averbadas em 13.07.2001, sendo intempestivas para o ITR/2000.

2. Essa obrigação está prevista na Lei 4.771/65, c/a redação dada pela Lei 7.803/89, e foi mantida nas alterações posteriores. Assim a Lei 9.393/96, ao se reportar àquela lei ambiental, condiciona a não tributação das áreas de reserva legal ao cumprimento da averbação à margem da matrícula do imóvel. Essa necessidade de averbação foi expressamente inserida na IN SRF nº 43/97, art.10, §4º, I, que disciplinou a Lei 9.393/96, com a redação do art.1º,II, da IN SRF 67/97, sendo ratificada nas IN's posteriores.

3. Acrescenta que em se tratando de isenção deve ser observada rigorosa interpretação literal da lei, conforme art.111 do CTN.

4. Quanto aos julgados do TJSP, apenas aproveitam as partes na lide, nos limites da decisão judicial. Quanto à ementa e ao voto do Conselho de Contribuintes, sobre matéria similar, e com referência a propriedade rural do mesmo interessado, transcritos na impugnação, esses julgados não gozam de efeito vinculante, nem têm caráter normativo.

5. Não se deve confundir a multa por atraso na entrega de DITR com a penalidade aplicada por decorrência de informação incorreta na DITR/2000, que foi o caso, ao informar a exclusão da área de 2.943,8 hectares a título de reserva legal, sem que estivesse tempestivamente averbada. Os juros de mora foram calculados com base na taxa SELIC nos termos previstos na Lei 9.430/96.

Irresignada com a decisão, proferida a interessada apresentou tempestivo recurso voluntário conforme consta às fls. 77/87. Além do que já fora alegado na impugnação, reforça os seguintes aspectos:

1. Se em 2001, as áreas de reserva legal foram averbadas certamente já existiam muito antes de janeiro de 2000. Reafirmamos que a averbação é mera formalidade, e o que importa para o fim de isenção do ITR é a efetiva existência da área sob preservação.

2. O Conselho de Contribuintes, no acórdão 303-31.503, referente ao recurso nº 127.424, e no acórdão 303-30.982, referente ao recurso 127.440, de interesse deste recorrente, já se pronunciou a respeito do descabimento da cobrança de ITR suplementar por glosa de área de reserva legal não averbada antes da data do fato gerador do tributo ou pela não apresentação tempestiva do ADA do IBAMA, quando estes fatos foram devidamente sanados e comprovados durante a fase processual administrativa. Também o TJSP no AI 87.382-4 decidiu ser incompatível com o procedimento de jurisdição voluntária, sendo descabida a determinação de averbação da área de reserva legal com fundamento no Código Florestal.

3. No entanto, a SRF lavrou em 04.10.2004 o auto de infração sob o argumento de que a ora recorrente não averbava tempestivamente a área de reserva legal, bem como não havia protocolado tempestivamente o ADA perante o IBAMA. A contradição da exigência se revela primeiramente porque essa autuação se fundamenta em Instruções Normativas da própria SRF. Ora, pelo P. da Legalidade, e do disposto no art. 150 da CF/88, a isenção deve ser estabelecida e regulamentada por lei própria e específica.

4. A autuação demonstra que a SRF pretende arrecadar de qualquer forma, até mesmo em detrimento da preservação ambiental, mas também evidência a incoerência da autuação, pois em seu "site" na internet a SRF no seu link ITR/2000 em "Perguntas e Respostas" responde que "não é necessário que a área de reserva legal esteja averbada ou reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental do IBAMA na data da entrega da declaração...". No entanto na decisão recorrida a DRJ afirmou que "...para efeitos de exclusão do ITR, esta averbação precisa ter sido efetuada até a data do fato gerador do tributo, no caso, 01/01/2000".

5. Na verdade não houve por parte do contribuinte nenhum descumprimento do preceito tributário de ordem legal e constitucional, visto que no tocante à averbação sua atitude se coaduna com o exposto entendimento jurisprudencial judicial e administrativo, e da própria SRF.

6. Sobre a multa de 75% é despidendo ressaltar a sua abusividade, e além do mais se a procedência do lançamento ainda está em discussão, não há que se falar em multa. Sobre os juros de mora, a Carta de 1988 estabelece que o Sistema Financeiro Nacional (SFN) será regulado por Lei Complementar, e, portanto, como a taxa SELIC tanto se presta ao SFN quanto para regular a composição dos passivos fiscais, a mesma não podia ser instituída senão por Lei Complementar. Além do vício de legalidade, padece de ser confiscatória, já que além de representar juros reais também deve corresponder à inflação, portanto, no que ela exceder à inflação, deve ser considerada como confisco.

Processo nº
Acórdão nº

: 10620.000660/2004-89
: 303-33.393

Requer, assim, a reforma da decisão recorrida, para que sejam extintos o crédito tributário e seus acessórios lançados no auto de infração.

Houve arrolamento de bens para a garantia recursal conforme atesta o despacho de fls.105.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro Zenaldo Loibman, Relator

Trata este processo de matéria da competência do Terceiro Conselho de Contribuintes e estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário.

A lide se resume à consideração ou não da área de reserva legal existente no imóvel sob análise, que somente foi averbada em 13.07.2001, em face do fato gerador do ITR/2000 ter ocorrido antes, em 01.01.2000.

Desde a impugnação estes autos foram instruídos com o laudo técnico, com a correspondente ART perante o CREA, e com o ADA protocolado perante o IBAMA em 15.03.2001. Consta também cópia do documento que atesta a averbação junto ao registro do imóvel de área de 3.944,46 hectares a título de reserva legal.

O laudo técnico informa, para a Fazenda Santo Antônio I, uma área de 3.845,60 hectares a título de reserva legal, correspondendo a 45,9% da área total, e de 608,30 hectares de área de preservação permanente. Essas informações são corroboradas pela cópia do ADA protocolado perante o IBAMA com referência à mesma propriedade rural.

Aliás, com relação à área de preservação permanente o auditor-fiscal autuante considerou-a comprovada pelo ADA apresentado. Apenas insistiu na glosa da área de reserva legal por não ter ocorrido averbação da referida área no CRI antes da ocorrência do fato gerador do ITR/2000. A decisão recorrida confirmou esta autuação.

É conhecida minha posição de que a mera averbação da área de reserva legal, por um lado, nada é capaz de comprovar, mas por outro lado, também não serve como pré-requisito à isenção do ITR.

Entendo que a partir da norma inserida no §7º do art.10 da Lei 9.393/96, para o fim de considerar a isenção da área de reserva legal, não se exige do contribuinte prévia comprovação, e, por outro lado, a informação constante da DITR/2000 foi corroborada nos autos pela comprovação de averbação junto ao CRI em 2001, pelo laudo técnico e pelo ADA protocolado junto ao IBAMA, verifica-se que a fiscalização em nenhum momento questionou a efetiva existência fática de área definida no Código Florestal como de utilização limitada. Ao contrário, tomou conhecimento das averbações ocorridas em 2001, não as contestou, e apenas as considerou incapazes de sustentar a isenção do ITR com relação ao exercício de 2000.

Processo nº : 10620.000660/2004-89
Acórdão nº : 303-33.393

De fato a exigência prévia de ADA ou de averbação de área de reserva legal, como pré-requisitos à isenção do ITR, não encontra base legal. O que, por si só, já explicita a improcedência da autuação.

Quando a fiscalização ou a DRJ não questiona a materialidade, ou seja, a efetiva existência das áreas legalmente definidas como isentas do ITR, por representarem restrição de uso ao proprietário, praticamente já indicam a impropriedade da autuação.

Quando a finalidade é obter reconhecimento de isenção de áreas a serem consideradas na cobrança do ITR, a norma determina literalmente (art.10, §7º, Lei 9.393/96) a não obrigatoriedade de prévia comprovação da declaração por parte do declarante, sob responsabilidade quanto a posterior comprovação de inveracidade da declaração.

Se não há obrigatoriedade de prévia comprovação para o fim especificado, muito menos há de que as respectivas áreas estejam previamente reconhecidas ou averbadas. O comando da averbação, no Código Florestal, tem por finalidade a segurança do estado das áreas na hipótese de transmissão a qualquer título.

Não se admite que o Fisco afirme sustentação legal no Código Florestal para exigir averbação das áreas como obstáculo ao reconhecimento dessas áreas como isentas no cálculo do ITR. O mesmo raciocínio vale para não admitir a desconsideração da isenção de área de interesse ambiental, sob o argumento de que o ADA não foi protocolado junto ao IBAMA. Ademais, no presente caso foi apresentado o protocolo do ADA, o que levou ao fiscal autuante acatar a área de preservação permanente, tendo, entretanto, incompreensivelmente mantido a glosa sobre a área de reserva legal.

Esse tipo de infração ao Código Florestal, que seria correspondente a um suposto atraso na averbação da área de reserva legal, poderia até acarretar uma sanção punitiva, mas que não atinge em nada o direito de isenção do ITR quanto a essa área se ela for de fato de reserva legal, conforme definida na Lei 4.771/65(Código Florestal).

Registra-se, pois, que os atos normativos internos da SRF que pretendem desconsiderar a isenção de áreas de interesse ecológico, de reserva legal ou de preservação permanente por um viés burocrático alienado da importância ecológica e ambiental dessas áreas, não encontram em nosso ordenamento nenhuma sustentação legal, nem lógica, nem mesmo moral. Se fosse de se levar a ferro e fogo a interpretação equivocada, porém defendida na decisão recorrida, e de resto no entendimento exarado em atos normativos internos da SRF, estar-se-ia estranhamente a incentivar a realização de crimes ambientais intoleráveis, ou seja, pretender afirmar que a simples ausência de averbação tempestiva no CRI impediria a isenção do ITR equivale a impor, ou pelo menos incentivar a utilização de áreas que devem ser

preservadas *in totum* ou em parte, conforme o caso, por necessidade de proteção de certas áreas definidas precisamente no Código Florestal.

Em sendo área sob reserva legal, mesmo quando não esteja averbada, nos termos definidos pelo Código Florestal, se o proprietário infringir a lei e determinar uma utilização indevida estará cometendo crime ambiental; da mesma forma se for levado a utilizar a área em decorrência de glosa indevida da isenção tributária quanto ao ITR, e por conta disso resolver utilizar a área impedida de uso, estaria sendo nesse caso a SRF participante ou indutora do mesmo crime ambiental.

A decisão recorrida trouxe à tona o entendimento da SRF que em resumo afirma que se não for feita a averbação tempestiva (exigida na lei 4.771/65) ou não requerido o ADA dentro do prazo estipulado pela SRF, a área de reserva legal, para efeito de ITR, seria enquadrada como área aproveitável, sujeitando-se a índice de produtividade. O que constitui evidente má interpretação da lei.

Em razão do que antes expusemos neste voto, para que de plano se afaste qualquer propósito de incitação ao crime ambiental por parte da autoridade administrativa, o que de resto ninguém pretende imputar à administração tributária, é forçoso interpretar com a lógica possível a referida orientação da SRF destinada aos contribuintes.

A orientação, no máximo, pode apontar aos contribuintes que o fisco reserva-se o direito de presumir a inexistência da área de reserva legal diante da não averbação, ou em face do não protocolo de requerimento de ADA, e assim supondo-a inexistente apesar de declarada, passa a computá-la como área aproveitável. Registra-se, ainda uma vez, que a Lei 9.393/96, art. 10, § 7º, dispensa a prévia comprovação da declaração para fins de isenção do ITR, porém nada impede que a fiscalização da SRF, em face de dúvidas quanto à existência efetiva da área de preservação declarada, exija do contribuinte a apresentação de provas de sua existência, que de forma alguma se restringe à averbação ou ao requerimento de ADA.

Trata-se de presunção *juris tantum* forçosamente, posto que se o interessado, no prazo legal para impugnação, apresentar prova da existência da reserva legal, de forma alguma poderá prevalecer a presunção somente assumida pelo fisco pela não apresentação de documentos que o próprio fisco elegeu como suficientes para o reconhecimento da área isenta.

Diga-se, a propósito, que a rigor nem a averbação nem o requerimento de ADA são provas definitivas da existência da área, aliás, o protocolo de requerimento de ADA ao IBAMA não constitui nem minimamente prova de existência da área, e a averbação exigida na Lei 4.771/65 cumpre específica missão de publicidade quanto ao compromisso de preservação ambiental para efeito de responsabilidade civil e penal.

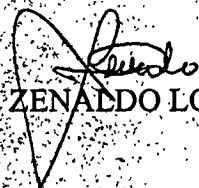
Processo nº
Acórdão nº

10620.000660/2004-89
303-33.393

No presente caso o interessado além de promover em 2001 a averbação da área de reserva legal, apresentou protocolo de ADA ao IBAMA e também laudo técnico assinado por técnico competente, acompanhado de ART, que atestam a existência da área isenta.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário por reconhecer a absoluta improcedência do lançamento.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2006.



ZENALDO LOIBMAN - Relator.